

**JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO  
CAMBORIÚ/SC**

**SIG nº: 08.2022.00163936-7**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 90, I e VI, "a", "c" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; no art. 1º, I e VI da Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,**  
em face de

**MAGAZINE LUIZA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.960.950/0001-21, com sede na Rua Voluntários de Franca, n. 1.465, centro, Franca/SP, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. Síntese do objeto**

A presente demanda tem como objetivo, em síntese, o resguardo do direito dos consumidores e a reparação de danos morais coletivos, em razão da constatação concreta de irregularidades, através da manipulação e obscuridade da publicidade de preço tido como "promocional", na chamada *Black Friday*, ocorrida no

dia 26 de novembro de 2021 na Loja Magazine Luiza localizada na Rua 901, n. 400, Centro, Balneário Camboriú/SC.

## **2. Fundamentação fática e jurídica**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2021.00004627-5 com a finalidade de verificar a observância dos direitos dos consumidores no período denominado *Black Friday* por estabelecimentos comerciais com lojas físicas localizadas nesta Comarca.

O procedimento foi instaurado diante da notícia de reiterada prática dos estabelecimentos em aumentar o preço dos produtos ofertados próximo à data designada para realização da *Black Friday*, a fim de, no dia, apresentar porcentagens de descontos vultuosos, sem que de fato enseje benefício ao consumidor ludibriado.

Após levantamento dos produtos comumente mais vendidos na data em todo o país, esta Promotoria de Justiça realizou diligência presencial, com registros fotográficos, tabelas demonstrativas e termos de constatação dos produtos e preços praticados, em 22 estabelecimentos comerciais localizados nesta Comarca, tendo sido o trabalho realizado em duas datas distintas, a primeira dia 12/11/2021, duas semanas antes e, a segunda, no dia anunciado como *Black Friday*, qual seja, 26/11/2021.

Em relação à **Loja Magazine Luiza**, a equipe constatou a comercialização de refrigerador *electrolux* em total desacordo com as normas consumeristas, a boa-fé e o que se espera do evento Black Friday.

Isso porque referido eletrodoméstico, no dia **12/11/2021** estava sendo comercializado por **R\$ 2.472,00**. Por outro lado, no dia 26/11/2021, ou seja, na data da **Black Friday**, vislumbrou-se a comercialização por **R\$ 2.599,00**, veja-se:



Analisando-se as imagens, nota-se que, apesar da expressa indicação de produto com preço promocional de Black Friday, o **valor comercializado é superior àquele praticado duas semanas antes** justamente em um produto da "linha branca", sabidamente mais procurado por consumidores.

Além do mais, no dia 12/11 era facultado ao cliente o parcelamento em 24 vezes sem qualquer acréscimo de juros. Já no dia 26/11, quando esperavam-se melhores condições de compra – inclusive por haver expressa menção de "Black Friday" no produto –, a possibilidade de parcelamento foi reduzida para 18 vezes e, diferente da semana anterior, a compra realizada à prazo na data promocional teve

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA 08.2022.00163936-7 e o código 1F732F9.

acréscimo de juros!

A possibilidade de parcelamento em inúmeras vezes – que tanto é divulgada pela empresa ré –, serve como isca aos consumidores mais carentes, que vislumbram na Black Friday uma oportunidade para adquirir os produtos tão aguardados. O fato, no entanto, foi usado como forma de ludibriar a parte mais vulnerável e obter vantagem ilícita pela loja ré.

Assim sendo, resta evidente que a empresa utilizou da busca dos consumidores por descontos extraordinários prometidos à data para precificar o produto tido como "oferta" em valor superior ao antes praticado, além de piorar sobremaneira as condições de pagamento, com o intento de fazer crer ao consumidor estar recebendo desconto/condição pela Black Friday, ferindo a boa-fé objetiva e o dever de informação clara e ostensiva ao consumidor, que devem reger as relações de consumo.

O art. 4º do Código Consumerista elenca como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito às *"necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]"*.

Por sua vez, o art. 6º, inciso IV do referido texto normativo destaca como direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas, ao passo que o inciso VI, do mesmo diploma garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em relação à oferta, o diploma consumerista prevê em seu art. 31 que deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre o preço praticado.

Já o artigo 37 veda toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva, ao passo que o art. 39 do mesmo Código, por fim, dispõe que **é vedado ao fornecer a prática abusiva de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva** (inciso V) e **e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços** (inciso X).

Na hipótese dos autos, o estabelecimento réu valeu-se do chamariz da *Black Friday* – data internacionalmente conhecida pelos descontos praticados, inclusive com utilização de decoração característica do dia, músicas e atrações – para, mesmo com indicação expressa de valor promocional relativo à *Black Friday*, aumentar o preço e piorar para o consumidor as condições de pagamento, de modo a fazer crer que estava recebendo vantagem/desconto que, na prática, não ocorreu da forma como indicado pela lojista.

Justamente por conta das peculiaridades da data que, como dito, é internacionalmente conhecida pelos vultuosos descontos e campanhas promocionais diferenciadas, extremamente atraentes a todo e qualquer consumidor e alvo de grande concorrência praticada entre os estabelecimentos comerciais, os princípios previstos no Código consumerista passaram a receber interpretação diferenciada quando analisados em relação à referida data.

Nesse sentido, tem-se decisão proferida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>1</sup> que afastou a alegação de determinado fornecedor de preço irrisório sob o argumento de o fato ter ocorrido em uma *Black Friday*, sendo legítima a expectativa do consumidor em relação ao desconto praticado, ainda que equivocadamente veiculado pelo fornecedor, veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. OFERTA PRECISA PUBLICADA EM SÍTIO DE COMPRAS NA INTERNET. **BLACK FRIDAY OU GOLDENFRIDAY. DIA DE DESCONTOS EXPRESSIVOS. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A COMPRAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR.** [...] No presente caso, entendo que a prova carreada aos autos não deixa a menor sombra de dúvidas de que a recorrente promoveu a divulgação dos produtos indicados como ofertas nos documentos de fls. 50/51, em razão da passagem da "GoldenFriday" e, **embora seja visível a desproporção do preço da oferta dos produtos pretendidos e o preço de mercado, não houve engano apto a justificar um eventual erro, pois na data da oferta, ou seja, o dia do "Black Friday", são oferecidos descontos expressivos capazes de induzir o consumidor a realizar a compra. Portanto, entendo que não foi provado erro justificável pela recorrente, o que a obriga a cumprir a oferta.**

Também entendendo pela peculiaridade do evento denominado

<sup>1</sup> TJDF, 20140410008298ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 22/7/2014, publicado no DJE: 24/7/2014. Pág.: 217

*Black Friday* frente ao Código de Defesa do Consumidor, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

CONSUMIDOR. VENDA EFETUADA DIRETAMENTE PELO SITE DA EMPRESA REQUERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA POR PERTENCER À CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO. **OFERTA EFETUADA EM DIA PREVISTO PARA GRANDES DESCONTOS NO MERCADO DE CONSUMO - "BLACK FRIDAY". AFASTADA HIPÓTESE DE PREÇO VIL DA OFERTA, PORQUANTO O DIA DA COMPRA, POR SER DEFINIDO COMO "BLACK FRIDAY", ADMITIA PROMOÇÕES ATÍPICAS, QUE PODERIAM REDUZIR O VALOR DOS PRODUTOS DE FORMA EXPRESSIVA. RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR VINCULAR-SE À OFERTA PUBLICADA.** Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível, Nº 71006047112, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 03-06-2016)

Pelos julgados, portanto, observa-se que as particularidades das práticas comerciais do evento *Black Friday*, especialmente no tocante à expectativa dos consumidores em se deparar com descontos extraordinários e que de fato lhe tragam benefícios financeiros, obriga os fornecedores à estrita observância do Código de Defesa do Consumidor, mormente, conforme demonstrado na presente ação, **ao dever de prestar informação clara, precisa e ostensiva em relação ao produto vendido, preço praticado e desconto aplicado sem, de forma alguma, induzir o consumidor a qualquer erro que seja.**

Assim, diante do exposto, conclui-se que a prática notada no estabelecimento réu evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir, por meio da prestação jurisdicional, a segurança à parte vulnerável da relação, atendendo-se à efetiva prevenção e reparação de danos aos consumidores, conforme expressa previsão do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

### **3. Da necessária concessão de medida liminar**

Os fatos articulados e todo o direito substantivo invocado, bem como o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), indicam a possibilidade de concessão liminar de tutela de urgência:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou se

justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A possibilidade de concessão de tutela de urgência é tratada também no Código de Processo Civil que estabelece, em termos gerais, que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* – artigo 30 *caput* – e permite, pelo poder geral de cautela, ao magistrado, a efetivação da tutela de urgência por *"qualquer [...] medida idônea para assecuração do direito"* – artigo 301 do Código de Processo Civil.

A relevância do fundamento da demanda, consubstanciado na flagrante violação dos direitos consumeristas, demonstra, até em uma análise perfunctória, a imperiosa necessidade de que seja deferido o pleito liminar.

Na hipótese dos autos os elementos autorizadores para concessão da tutela urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*) emergem, com inquestionável clareza, dos próprios termos da narrativa já apresentada, que demonstram a prática danosa da empresa ré, ludibriando o consumidor que acredita estar adquirindo um bem com desconto expressivo, induzindo-os a erro no momento da escolha do produto e/ou estabelecimento comercial em que pretende adquirir o bem.

Nessa linha de raciocínio, deve-se ressaltar que a não concessão da medida requerida, em prol da coletividade, para que a empresa ré passe a observar a integralidade dos ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos eventos promocionais, faz com que a prática abusiva observada volte a ocorrer, lesionando ainda mais os consumidores desta urbe.

#### **4. Pedidos**

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) o recebimento da presente petição inicial e dos documentos que a acompanham;
- b) seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e do artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), determinando-se ao requerido a integral observância do Código de

Defesa do Consumidor, especialmente o dever de prestar informação clara, precisa e ostensiva à parte vulnerável da relação, sem que aumente de forma injustificada o preço dos produtos às vésperas do evento *Black Friday* ou indique como promocional valor até então praticado normalmente, percebendo vantagem indevida dos consumidores;

c) a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos mormente a juntada de documentos, além de outros que se fizerem necessários no curso do feito;

e) ao final, a procedência integral dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada deferida, para condenar o réu: a) à obrigação de fazer consistente na estrita observância do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no dever de prestação de informação clara, precisa e ostensiva à parte vulnerável da relação, sem o aumento injustificado dos preços praticados à véspera da promoção *Black Friday* e induzimento do consumidor à erro; b) ao pagamento de indenização em dinheiro, a título de dano moral coletivo, pelos danos causados à coletividade, em *quantum* a ser estabelecido pelo juízo, não devendo o valor da condenação ser inferior a 50 salários mínimos em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesado do Estado de Santa Catarina.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.600,00.

Balneário Camboriú, 05 de maio de 2022.

**Alvaro Pereira Oliveira Melo**  
**Promotor de Justiça**